Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº 0023389-04.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0809841-21.2025.8.19.0061
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Guilherme Oliveira Rofino
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. Paciente preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva, por posse de 110g de maconha e 24g de cocaína. Decisões judiciais fundamentaram a segregação cautelar na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração delitiva, em razão de condenações anteriores por receptação, porte ilegal de arma de fogo e condenação pendente por furto.

3. Defesa alega excesso de prazo na instrução criminal, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, fragilidade dos indícios de autoria, ausência de risco à instrução e ofensa ao princípio da homogeneidade. Pleiteia relaxamento ou revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 07/05/2026 19:28:53
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

instrução criminal; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A redesignação da audiência de instrução para data posterior decorreu de necessidade de adequação da pauta, diante do acúmulo de funções judiciais, não se caracterizando desídia ou retardo injustificado do juízo.

6. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, não se configurando constrangimento ilegal na ausência de mora injustificada do Poder Judiciário.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, quantidade de entorpecentes apreendidos e histórico criminal do paciente, evidenciando risco de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no caso concreto.

9. Alegações sobre ausência de indícios de autoria e condições pessoais favoráveis não comportam análise em habeas corpus, dada a impossibilidade de dilação probatória.

10. O princípio da homogeneidade não autoriza, em sede de habeas corpus, presumir regime de cumprimento de pena ou quantum de eventual condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tese de julgamento: "1. Não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a redesignação de audiência motivada por necessidade de adequação da pauta, ausente desídia do juízo. 2. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta do delito, quantidade de entorpecentes apreendidos e risco de reiteração delitiva evidenciado por antecedentes criminais. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Alegações sobre ausência de indícios de autoria e condições pessoais favoráveis não comportam análise em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 312, 313, I e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 350.280/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016; STJ, Súmula 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 0023389-04.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e como Paciente **Guilherme Oliveira Rofino,** ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em Julgamento nesta data, em **DENEGAR A ORDEM,** nos termos do voto da Relatora.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Guilherme Oliveira Rofino, no qual aponta o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis como autoridade coatora, nos autos do Processo nº 0809841-21.2025.8.19.0061.

A Impetrante informa que o Paciente foi preso em flagrante no dia 18 de setembro de 2025, com posterior conversão em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, aduzindo que a audiência de instrução e julgamento, outrora designada para o dia 19 de março de 2026, deixou de ser realizada e foi redesignada para o dia 09 de julho de 2026 em virtude de adequação da pauta do juízo.

Demais disso, sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, ressaltando a fragilidade dos indícios de autoria, que o delito não envolve violência ou grave ameaça e que inexiste circunstância concreta demonstrando que o Paciente em liberdade colocaria em risco a instrução criminal.

Aduz, ainda, ofensa ao princípio da homogeneidade, sob o argumento de que, em caso de eventual condenação, o regime fixado seria menos gravoso que a prisão atual.

Nesta toada, pugna pela concessão da liminar para o relaxamento da prisão ou a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura.

O pleito liminar foi indeferido por decisão proferida por esta Relatoria (id. 17).

As informações da autoridade coatora foram dispensadas, por se tratar de processo eletrônico.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Delma Moreira Acioly (id. 37), manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais e constitucionais de admissibilidade, conheço do *writ*.

No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada.

Inicialmente, verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva, ressaltando o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ante a gravidade concreta do crime atribuído ao Paciente e o risco de reiteração delitiva.

À ocasião, aquele Juízo destacou que o paciente foi preso na posse de 110g de maconha e 24g de cocaína. Além da materialidade delitiva, restou evidenciada a gravidade em concreto apta a justificar a prisão para a garantia da ordem pública, mormente porque o paciente possui condenação anterior transitada em julgado por receptação e porte ilegal de arma de fogo, além de condenação pendente por furto, indicando inequívoco risco de reiteração delitiva e a conveniência da instrução criminal, tudo na forma da decisão vista no id. 227757353 dos autos originários.

Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, natural da causa, indeferiu o pleito de relaxamento por excesso de prazo e de revogação da prisão, mantendo a segregação – tudo na forma da decisão de id. 271086794, transcrita a seguir:

"Em que pesem as alegações defensivas, vislumbra-se que não houve alteração do quadro fático ou probatório a justificar a revogação/relaxamento pretendido, uma vez que continuam presentes os requisitos cautelares que decretaram a prisão preventiva do acusado, conforme decisão nos autos.

Assim, as evidências angariadas expõem a necessidade de resguardar-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, com espeque nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal.

Em relação ao suposto excesso de prazo na custódia cautelar, neste sentido, configura-se constrangimento ilegal por excesso de prazo, se causado pela inércia do Juízo em não dar andamento célere ao processo quando é possível fazê-lo, hipótese que não se vislumbra dos autos. De outra sorte, a audiência está designada nos autos para a data mais próxima possível. Frise-se, ainda, que a entrega da prestação jurisdicional deve ser pautada em uma razoabilidade diante das circunstâncias de cada processo.

Cumpre esclarecer que esta Magistrada é titular 1ª Vara Criminal (com atribuição de Júri), bem como se encontra respondendo pela 2ª Vara Criminal, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e do Juizado Especial Adjunto Criminal desta Comarca, razão pela qual, diante do elevado número de audiências previamente designadas, restou inviável o agendamento do ato para data mais próxima.

Ademais, os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são absolutos. Ao contrário, são suscetíveis de algum alargamento, sem que isso caracterize constrangimento ilegal. Afinal, esses prazos devem ser adequados não só à realidade atual, mas principalmente às peculiaridades de cada processo, devendo ser destacado que a audiência anterior somente não ocorreu considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo.

Assim, neste sentido temos:

0014503-84.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 07/05/2024 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35 C/C ARTIGO 40, INCISOS III E VI, TODOS DA LEI 11.343/06, E ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRETENSÃO AO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Excesso de prazo. Inocorrência. Os prazos para a formação da culpa não são peremptórios, podendo ser flexibilizados, diante das peculiaridades do caso concreto, em

atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Instrução criminal finda. Autos conclusos para sentença. Aplicação da Súmula 52, do STJ. É direito do réu preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5). Contudo, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. No caso dos autos, não houve qualquer atraso e/ou descaso injustificado a ser atribuído ao Juízo a quo ou a acusação. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. Unânime.

Assim também é o posicionamento do STJ, quando declarou que *"somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (HC 350.280/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).*

Desta forma, após avaliação minuciosa dos fatos e do estágio processual, entendo que a prisão preventiva deve ser mantida diante da presença dos requisitos legais, além do que a duração da custódia é razoável e proporcional diante dos fatos apresentados.

Ademais, deve ser levado em consideração que o acusado possui anotações criminais anteriores conforme análise da sua FAC anexada aos autos, inclusive, com condenação, havendo, portanto, diante do histórico criminal do acusado, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública.

Frise-se, ainda, que, analisando atentamente o rol das medidas cautelares diversas da prisão constante do artigo 319 do Código de Processo Penal, não há, neste momento e neste caso, qualquer medida a ser imposta com efetividade.

Pelas razões alinhadas, depreende-se que a segregação cautelar se mostra devidamente adequada e necessária, em face da presença do 'fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis', portanto, INDEFIRO o pedido de relaxamento/revogação da prisão feito em favor do acusado GUILHERME OLIVEIRA ROFINO, mantendo a prisão preventiva, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP".

Na hipótese em testilha, a autoridade nomeada coatora expôs com clareza os motivos da redesignação do ato instrutório para a data de 09/07/2026, informando a necessidade de readequação de pauta diante do elevado número de audiências, em razão da acumulação de dois Juízos distintos.

Nesta perspectiva, a orientação prevalecente na doutrina e na jurisprudência pátria estabelece que a aferição de eventual excesso de prazo na instrução criminal não se reduz a um cálculo puramente matemático. Sob o prisma do princípio da razoabilidade, o reconhecimento de ilegalidade por demora processual pressupõe a existência de desídia inequívoca do órgão julgador ou retardo abusivo que extrapole as balizas do tolerável, o que não se amolda à situação fática ora examinada. No caso sob análise, a dilação para a realização do ato instrutório mostra-se amparada em justificativa idônea, situando-se dentro de uma margem de tolerância aceitável diante das peculiaridades e da carga de trabalho da unidade judiciária, não se vislumbrando a inércia estatal necessária à concessão da ordem.

Inexiste, portanto, qualquer desídia ou retardo injustificado por parte do Poder Judiciário que caracterize constrangimento ilegal a ser sanado.

No tocante à higidez da segregação cautelar, a análise dos autos originários demonstra que o Paciente foi preso na posse de 110g de maconha e 24g de cocaína, restando evidenciada, da leitura de sua FAC, que o paciente possui condenação anterior transitada em julgado por receptação e porte ilegal de arma de

fogo, além de condenação pendente por furto, indicando inequívoco risco de reiteração delitiva.

Com efeito, exsurge da leitura das decisões impugnadas que os Juízos da Central de Custódia e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis fundamentaram suficientemente a segregação cautelar e sua consequente manutenção amparando-se em tais elementos informativos, não havendo que se falar em patente ilegalidade ou desídia estatal que justifique a revogação ou relaxamento da custódia cautelar do Paciente.

Finalmente, cumpre destacar, uma vez mais, que eventuais alegações atinentes à ausência de indícios de autoria não comportam apreciação na via estreita do *habeas corpus*, dada a impossibilidade de dilação fático-probatória. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não ostentam o condão de, isoladamente, garantir a liberdade quando presentes os requisitos autorizadores da preventiva. Mostram-se insuficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Por derradeiro, no tocante à apontada ofensa ao princípio da homogeneidade, releva notar que não há como se presumir, em sede de ação constitucional de natureza sumária, o *quantum* de pena que eventualmente poderá ser imposto em caso de condenação, tampouco se iniciará o cumprimento de pena em regime diverso do fechado, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito.

Deste modo, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou teratologia nas decisões que decretaram e mantiveram a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

segregação do Paciente, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, dirijo meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ